



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
Gabinete do Vereador **JOÃO ANTÔNIO H. AMIN HELOU**

Comissão de Constituição e Justiça

Autor: Prefeito Municipal

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 1.017/2009

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 034/99, ESTABELECE OUTROS, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

Relator: Vereador João Amin

PARECER

Designado para relatar o Projeto de Lei Complementar supra mencionado, ofereço o seguinte parecer a presente matéria.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria governamental que altera dispositivos da lei complementar n. 034/99, estabelece outros, autoriza a realização de processo licitatório e dá outras providências para o sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Florianópolis.

Antes de emitir juízo final à matéria, destaco alguns pontos, tais quais:

1. As concessionárias exploram publicitariamente o interior e o exterior da frota. Na legislação municipal não existe nenhum regramento específico para essa fonte de receita. Ocorre que a Lei de Concessões – Lei nº 8.987/95 – prevê a possibilidade de receitas alternativas/acessórias para preservar a modicidade de tarifas (art. 11). A projeção de receita com publicidade deveria obrigatoriamente ser considerada para se aferir os patamares tarifários.

Da sorte, solicito o envio do presente PLC ao Conselho Municipal de Transporte para que este informe e apresente a documentação pertinente sobre a receita acessória aferida pelas concessionárias com a exploração publicitária da frota, para que ela seja, considerada na composição de tarifas, notadamente para subsidiar as tarifas especiais e reduzidas previstas no art. 35 e seguintes da LC 034/99.

Neste mesmo tópico, solicito que a **Assessoria de Controle Interno**, preste informações referentes aos recursos públicos destinados às tarifas especiais e sua proporção sobre a remuneração dos concessionários.

2. Não se verifica no Projeto de Lei Complementado em exame qualquer menção a portadores de necessidades especiais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
Gabinete do Vereador **JOÃO ANTÔNIO H. AMIN HELOU**

Assim, solicito informações ao Conselho Municipal de Transporte sobre o cumprimento das exigências referentes à acessibilidade para portadores de necessidades especiais, instituída pelos artigos 5º e seguintes da Lei municipal nº 2.153/84.

3. O art. 12 do Projeto exclui da qualidade de *bem reversível* os veículos e a frota de ônibus, justamente o tipo de equipamento essencial à prestação dos serviços de transporte coletivo.

Assim, solicito o envio do presente PLC ao Conselho Municipal de Transporte informações referentes ao atual regramento *contratual* dos bens reversíveis, especialmente se os veículos e a frota de ônibus existentes serão revertidos ao Município ao final do contrato ora vigente, bem como da avaliação dos referidos bens.

Em caso positivo, solicito à Assessoria de Controle Interno estimativa para a cobrança de outorga pela concessão, equivalente à avaliação dos bens revertidos ao Município.

4. Outra imperfeição verificada no Projeto de Lei diz respeito à omissão da classificação das linhas prevista nos três incisos do § 1º do art. 6º da LC 34/1999 estabelecida como sendo diametral, periférica e radial.

Desta sorte, solicito o envio do PLC ao Poder Executivo para que este informe se a proposta visa eliminar ou manter esta classificação, a fim de que os dispositivos concernentes sejam inteiramente revogados ou expressamente mantidos na proposta, até porque foram incluídos dois novos §§ que nenhuma convergência apresenta com o disposto no parágrafo anterior cuja redação original da Lei foi repetida.

5. Ainda, o art. 12 do Projeto em análise acrescenta o § 5º e respectivos incisos ao art.17 da Lei Complementar n. 34/1999, com vistas a elencar os bens vinculados à concessão que não serão considerados reversíveis no termo contratual, contrariamente à determinação do inciso X e XI do art. 18 e inciso X do art. 23 que exige a sua discriminação no edital e no contrato, segundo os termos abaixo:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
Gabinete do Vereador **JOÃO ANTÔNIO H. AMIN HELOU**

(...)
X - aos bens reversíveis

Na verdade, a proposição torna irreversível todos os bens utilizados na concessão e que se constituem exatamente naqueles que, em princípio, serão devidamente amortizados e remunerados durante o período de vigência contratual, não se podendo precisar, portanto, quais seriam os bens vinculados ao instituto e passíveis de reversão.

A propósito disso, nos termos legais, deverão ser considerados reversíveis para o Poder Público todos aqueles bens que compõem o investimento empregado pelo concessionário na prestação do serviço – o custo de capital - e que serão objeto de amortização e remuneração pela tarifa apurada mediante a planilha de cálculo de custos, durante o prazo contratual.

Desta feita, solicita-se o envio do presente PLC a fim de que o Autor tome conhecimento destas ponderações e apresente, se assim entender cabível, as alterações que atendam as necessidades legais.

6. De mesma sorte, atendo a solicitação da Procuradoria Jurídica desta Casa, conforme as fls. 62, a fim de que a mesma possa oferecer Instrução conclusiva a presente matéria.

Após, retornem os autos para conclusão do meu parecer.

Sala das Comissões, em 1 de julho de 2009.

João Amin
Vereador do PP